

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5055, DE 2001**  
**(Apensados: PL n.º 5058/2001, 2342/2003, 4338/2004 e 6677/2006)**

“Institui a tarifa social de telefonia para consumidores de baixa renda.”

**AUTOR: Deputado GILBERTO KASSAB**

**RELATOR: Deputado LUCIANO ZICA**

**VOTO EM SEPARADO**  
**( Do Sr. Paulo Magalhães )**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de autoria do ex-Deputado Gilberto Kassab (PFL/SP), instituindo a tarifa social de telefonia para consumidores residenciais de baixa renda. Encontram-se apensados a ele os PLs nºs 5.058/01, 2.342/03, 4.338/04 e 6.677/06, este último de autoria do Poder Executivo, que ingressou nesta Casa com urgência constitucional (art. 64, CF).

O PL nº 5.055, de 2001, pretende instituir o chamado “telefone social”. Terá direito a este serviço, nos termos do projeto, os consumidores enquadrados no conceito de “baixa renda”, a ser definido pelo Poder Executivo. Nos termos do art. 4º, *“o valor da tarifa social será calculado sobre a assinatura mensal de uso residencial (...) a qual se aplicará o desconto de cinqüenta por cento.”*

Já o PL nº 2.342, de 2003, do ex-Deputado André Luiz, prevê, além do desconto de 50% na assinatura básica mensal, uma redução em 50% dos pulsos gratuitos disponibilizados ao usuário. Fixa, por fim, como critério de baixa renda aqueles que recebam renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Dentre os critérios adotados para a concessão de um telefone social, nos termos do PL nº 4.338, de 2004, do Deputado Milton Cardias (PTB/RS – suplente), há o de que o teto da tarifa não poderá ultrapassar 10% do salário mínimo, podendo, o Poder Público, limitar o número de pulsos/minutos utilizados no mês. Além disso, define como consumidores de “baixa renda” os que comprovem renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos.

Por fim, o PL nº 6.677, de 2006, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 9.472, de 1997, - Lei Geral de Telecomunicações, pretende adotar “*critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.*” Traz apenas definições gerais, sem descer a detalhes dos critérios a serem adotados.

O PL nº 5.055, de 2001, de autoria do Dep. Gilberto Kassab, promove mudanças com maior critério, introduzindo que se aplicará o desconto de cinqüenta por cento sobre o valor da assinatura mensal do uso residencial. Traz, ainda, que o cadastramento será realizado pelas concessionárias e autorizadas de serviços de telefonia fixa e estabelece que o enquadramento de consumidores na classe de baixa renda será definida através de critérios do Poder Executivo.

Os projetos de lei em exame têm como relator, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o nobre Deputado LUCIANO ZICA, que entendeu ser inconstitucional, por vícios de iniciativa, os projetos supracitados, exceto o do Poder Executivo( PL nº 6.677, de 2006), por invadirem a autonomia do Poder Executivo, sendo de sua esfera exclusiva, reservada constitucionalmente, em face do disposto nos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, III, ambos da Constituição Federal.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Inicialmente, louve-se o trabalho desenvolvido pelo eminentíssimo relator. Discordamos de Sua Excelência, no entanto, quando opina pela incostitucionalidade dos Projetos de Lei 5055/01, 5.058/01, 2.342/03, 4.338/04, sendo os dois primeiros de autoria do companheiro Gilberto Kassab. Entende Sua

Excelência que a proposta fere os arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, III, ambos da Constituição Federal.

É notório que a Constituição Federal aponta como de iniciativa privativa do presidente da República no art. 61, § 1º, II, “e”. Ora, nobres pares, a proposição em análise em nenhum dos seus artigos infringiu os ditames constitucionais. O projeto 5055/2001 cria a tarifa social para as pessoas de baixa renda estabelecendo um desconto de cinqüenta por cento sobre o valor da assinatura mensal, já preestabelecida pelo Poder Executivo, através da Agência Nacional de Telecomunicações(ANATEL), assim como, as demais proposições tratam da telefonia social. Não há razão, data venia, o nobre relator, quando fundamenta a incostitucionalidade por vício de iniciativa, considerando como uma ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a referida proposição em nenhum momento criou ou extinguiu Ministérios ou órgãos da Administração pública, conforme estatuído na Constituição Federal.

Não é verdade que o preceito constitucional estabelece uma restrição à competência do Poder Legislativo, particularmente no caso em análise, em que a hermenêutica adequada é a interpretação restritiva, diverso do que faz a dnota relatoria, que lhe dá uma interpretação extensiva. A nossa Carta Magna dispõe no seu art. 48,inc. XII, que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre telecomunicações e radiofusão, assim, podemos interpretar que a competência do Congresso Nacional é ampla e apenas em situações especiais, peculiares e estatuídas, sobretudo, com o caráter de exceção, poderá privar o Poder Legislativo da sua função especial e máxima de legislar.

O respeitável doutrinador **Canotilho**, em sua abordagem sobre a separação de poderes, assinala que em termos jurídico-positivos, a compreensão material das estruturas organizatório-funcionais implica em articulação necessária das competências e funções dos órgãos constitucionais com o cumprimento das tarefas atribuídas aos mesmos, ainda, a consideração das normas organizatórias **não com meros preceitos de limites materialmente vazios** e atribuição de caráter de ação aos preceitos organizatórios o que implica, concomitantemente, a articulação das normas de competência com a idéia de responsabilidade constitucional dos órgãos constitucionais aos quais é confiada a prossecução autônoma de tarefas.

Portanto, as proposições referidas, não desrespeitaram à prerrogativa constitucional de iniciativa do Poder Executivo, ao contrário, cumpriram a nossa Carta Magna, ao estabelecerem regras em estrita compatibilidade com as prerrogativas do Congresso Nacional.

Desse modo entendemos equivocado o entendimento da dota relatoria e somos pela constitucionalidade dos projetos 5055 e 5058, ambos de 2001, 2342, de 2003 e 6677, de 2006.

Esse é o Voto em Separado que apresentamos aos nobres Pares, pela aprovação dos projetos.

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

# **Deputado Paulo Magalhães PFL BA**